

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1670/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.330/2008-3.

1.1. Apenso: TC 028.634/2009-9; TC 028.632/2009-4; TC 028.633/2009-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ana Paula da Silva (763.588.959-15).

4. Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Advogado constituído nos autos: Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Ana Paula da Silva, ex-secretária do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em Santa Catarina - PDT/SC, contra o Acórdão 5.791/2009-1°C, que julgou irregulares suas contas especiais, bem assim de Magnus Francisco Antunes Guimarães, Presidente do PDT/SC, e condenou-os em débito em virtude da não-comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Partidário ao PDT/SC, no exercício de 2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei nº 8.443/1992, do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a Sra. Ana Paula da Silva dos itens 9.1e 9.2 do Acórdão nº 5.791/2009-1°C, que passam a ter a seguinte redação;

"9.1. com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Partidário, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)505.
11/1/2002	1.310.43506.
11/3/2002	6.000.00507.
12/3/2002	6.000.00508.
24/4/2002	6.000.00509.
11/6/2002	6.000.00510.
15/7/2002	6.000.00511.
13/8/2002	6.000.00512.
10/9/2002	6.000.00513.
16/10/2002	6.000.00514.
11/11/2002	6.000.00515.
17/12/2002	6.000.00516.
TOTAL	61.310.43517.

9.2. aplicar ao Sr. Magnus Francisco Antunes Guimarães, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 23/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1670-23/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1671/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.437/2014-4.

2. Grupo I - Classe V - Reletório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecobRodovia

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria nas obras da rodovia BR-381/MG - Lotes 6 e 3.1, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), visando apurar a adequação dos projetos básicos e executivos produzidos pelo contratado aos anteprojetos que embasaram a licitação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Dnit sobre as seguintes impropriedades constatadas na auditoria, para que proceda às correções necessárias:

9.1.1. os projetos básicos apresentados pelo consórcio detentor dos Contratos TT-814/2013-00 (Lote 3.1) e TT-895/2013-00 (Lote 6) até a data de 16/05/2014 possuem níveis de serviço quanto ao traçado geométrico e às interseções abaixo do especificado no Edital 165/2013 e estão em desacordo com as características técnicas de rodovia Classe I-A conforme previsto no Manual para Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do Dnit;

9.1.2. devem ser aplicadas as penalidades previstas nos Contratos TT- 814/2013-00 (Lote 3.1) e TT-895/2013-00 (Lote 6) quando ocorrer: descumprimento de prazo contratual quanto à entrega de projeto básico/executivo; entrega de projeto básico ou executivo pelo contratado, ainda que no prazo contratual, mas que não mantenha ou melhore os níveis de serviço e as condições operacionais da rodovia previstos no anteprojeto da licitação, em desatendimento às premissas do Edital 165/2013; ou entrega de projeto básico ou executivo pelo contratado, ainda que no prazo contratual, mas que não esteja aderente aos normativos do Dnit, especificamente ao Manual para Projeto Geométrico de Rodovias Rurais;

9.2. determinar ao Dnit que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas com relação às correções necessárias dos projetos desenvolvidos nos Contratos TT-814/2013-00 (Lote 3.1) e TT-895/2013-00 (Lote 6), conforme apontado nesta fiscalização, bem como, quanto a eventuais atrasos na execução dos contratos e aplicação das penalidades neles previstas, caso configurada alguma das hipóteses descritas no item 9.1.2;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram no disposto no inciso IV do § 1º do art. 98 da Lei 12.919/2013 (LDO 2014) nos Contratos TT- 814/2013-00 (Lote 3.1) e TT-895/2013-00 (Lote 6) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que utilizam recursos alocados no Programa de Trabalho 26.782.2075.10IX.0031 - 2012;

10. Ata nº 23/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/6/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1671-23/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1672/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.924/2007-6

1.1. Apenso: 013.358/2009-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Félix de Sousa (falecido - CPF: 094.861.194-49), ex-prefeito; José Ivandro Gomes de Alencar (CPF: 040.382.724-86), presidente da CPL; Francisco de Assis Félix de Oliveira (CPF: 098.437.284-91) e Joziana Leite de Lucena (CPF: 028.724.574-88), membros da CPL; Canaã Construtora de Obras Ltda. (CNPJ: 04.964.356/0001-04); Construtora Wallace Ltda. (CNPJ: 02.104.903/0001-48) e Consvile Construtora Vieira Lemos Ltda. (CNPJ: 01.801.723/0001-52)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra João Félix de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) por meio do Termo de Responsabilidade 1.089/MPAS/SEAS/2002, que tinha por objeto a construção de um centro de geração de renda, com área de 300 m², e aquisição de equipamentos, no valor de total de R\$ 145.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; 16, § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; 58, inciso II, e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Consvile - Construtora Vieira Lemos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de João Félix de Sousa e Canaã Construtora de Obras Ltda., condenando os sucessores do ex-prefeito e a empresa, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)518.	Histórico
08/01/2004	14.085.84519.	
09/01/2004	40.199.80520.	

9.3. aplicar à Canaã Construtora de Obras Ltda. multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Francisco de Assis Félix de Oliveira, José Ivandro Gomes de Alencar e Joziana Leite de Lucena multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar José Ivandro Gomes de Alencar, Francisco de Assis Félix de Oliveira e Joziana Leite de Lucena inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;



ACÓRDÃO Nº 3021/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Embargos De Declaração em Tomada de Contas Especial, da recorrente Sr. Rosário Conte Galeta Neto, contra o Acórdão 518/2014 - 2ª Câmara, peça recursal: R001.

Considerando a intempestividade do presente recurso, e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 34, caput e § 2º, da Lei nº 8.443/92, 143, III e 287, § 3º, do Regimento Interno, em:

a) Não conhecer dos embargos de declaração em razão da intempestividade recursal, e

b) Dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-018.633/2007-1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Rosário Conte Galate Neto (007.569.972-91)

1.2. Unidade: Município de Atalaia do Norte - AM

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Advogado constituído nos autos: Walcimar de Souza Oliveira (OAB/AM 2469)

RELAÇÃO Nº 20/2014 - 2ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 3022/2014 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão nº 8354/2012-TCU-2ª Câmara considerou legal o ato inicial de aposentadoria do Sr. Othílio Francisco Tino e julgou ilegais os demais atos de alteração da referida aposentadoria;

Considerando a interposição de pedido de reexame contra o Acórdão nº 8354/2012- TCU-2ª Câmara, que foi conhecido e negado provimento, conforme o Acórdão nº 4574/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o recorrente opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4574/2013-TCU-2ª Câmara, conhecido e rejeitado, conforme o Acórdão nº 820/2014-TCU-2ª Câmara;

Considerando a entrada do expediente denominado recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Othílio Francisco Tino contra o Acórdão nº 4574/2013-TCU-2ª Câmara;

Considerando que cabe recurso de reconsideração de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos dos arts. 31, 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno

Considerando que o pedido de reexame é interposto contra deliberações proferidas em processos relativos a atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos, nos termos dos arts. 48, da Lei nº 8.443/1992, e 286, do Regimento Interno;

Considerando que o pedido de reexame poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o disposto nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno;

Considerando que o Sr. Othílio Francisco Tino utilizou a modalidade recursal cabível no presente processo, operando-se a preclusão consumativa, nos termos dos arts. 278, §3º do Regimento Interno;

Considerando que o art. 278, §4º, do Regimento Interno, estabelece que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

Considerando que o recorrente já ingressou com embargos de declaração e pedido de reexame, apreciados pelos Acórdãos nº 820/2014-TCU-2ª Câmara e nº 4574/2013-TCU-2ª Câmara, respectivamente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU em receber a peça como mera petição e negar seguimento do pleito, em razão da absoluta inadequação recursal e da preclusão consumativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 278, §§ 3º e 4º, 285 e 286, do Regimento Interno, em receber o expediente encaminhado pelo Sr. Othílio Francisco Tino como mera petição, negando-se a ele seguimento, em razão da inadequação recursal e da preclusão consumativa, e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-012.192/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Othílio Francisco Tino (005.366.522-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Advogado constituído nos autos: Jean Cleuter Simões de Mendonça (OAB/AM 3808).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 169, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, após fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.839/2006-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides José dos Santos (089.108.046-53); Alda Martins Gonçalves (125.103.946-49); Antônio Alberto de Santana (130.927.906-34); Arlete Ferreira da Cruz (176.740.346-15); Elson Emílio da Silva (130.048.756-91); Izaías Ferreira da Silva (089.727.966-20); José Faustino de Oliveira (374.943.256-20); Margarida Alves e Silva (198.637.306-10); Maria Monteiro da Silva Araújo (132.535.656-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que emita e disponibilize no SISAC novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Monteiro da Silva Araújo, escoimado da irregularidade verificada nos autos, conforme esclarecimento do subitem 9.4 do Acórdão nº 172/2010-TCU-2ª Câmara, e o disposto no art. 15, §1º, da Instrução Normativa -TCU nº 55/2007;

1.8. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 2009.38.00.020908-6 (16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais), cuja apelação promovida pela UFMG ainda não foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3024/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.175/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allane Thomaz Meneses (668.804.913-91); e Túlio Ramos Amaral (822.283.371-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.702/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonieta Carvalho Regis de Alencastro (895.140.331-91); Daniel Prado Machado (722.938.531-87); Helio Flavio de Souza Lima (055.182.317-84); Leonardo Dias Villela (092.358.957-07); Marcio Sampaio de Carvalho (889.165.615-15); e Thayssa Farias Ferreira (018.063.623-50).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.944/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Ribeiro Lima (012.709.371-03); Samer Agi (027.236.841-56); Simone Queiroz de Almeida (024.003.461-94); Sérgio Roberto da Silva (031.084.274-31); Thales Rocha Silva (006.407.501-09); Valdemir dos Santos Silva (810.029.981-15); Valeria de Freitas e Lucas (017.500.241-01); Valmir Barros (405.400.303-68); Verônica Ferreira Nascente (979.515.871-68); e Vicente Junqueira Moragas (096.576.137-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.949/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Gabrielli Neves (095.002.067-22); Claudio Pimentel Balestrero (015.345.037-14); Eduardo Maia dos Santos (436.100.215-00); Maria Rita Silva (832.388.406-49); Otávio Lube dos Santos (101.775.007-60); e Regina Maria Torri (110.663.307-51).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.954/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Iraldo Ferreira (652.855.903-10); e Karine Carvalho Leite da Costa Ribeiro (004.516.893-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.579/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Silveira Santos (011.801.454-45); Maxelli Xavier de Andrade Rebouças (028.240.624-79); Patricio Jeronimo Bezerra (046.250.424-70); e Paulo Henrique Pinto Teixeira Henriques (003.411.643-56).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.300/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altemir Batista Fernandes (560.497.902-30); Ana Camila Dias Cavalcante (009.936.713-06); Antonio de Souza Pacheco (017.614.303-35); Cleider Freire de Souza Junior (512.710.102-59); Cristiam de Farias Alves (598.186.462-15); Eliesia Mara Canedo da Silva (653.274.382-87); Leo de Souza Carvalho (742.649.902-20); Marcelo Leal Lima (989.258.302-72); e Rafael Melo Caminha (528.242.092-91).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.498/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Gonçalves Bezerra (009.154.771-73); Marcelo Giovane Alves (415.395.754-20); e Paul Gerhard Beyer Ehrat (041.053.189-85).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.675/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adamo Batista (055.465.037-18)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.056/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Duarte da Silva (471.495.233-15); Claudete Avila de Avila (923.976.460-72); Darcy Fontenele Pimentel (628.625.453-68); Denise Lacerda Izidorio da Silva (600.710.367-68); Dulce Felizola Cavalleiro (034.747.987-15); Eseci Neves de Oliveira (664.179.021-53); Gercina Pereira de Souza (672.546.598-68); Grinalha Rosa de Almeida (200.770.505-25); Jaciara Marques Rodrigues Cavalcante (062.995.613-86); Maria Aparecida Torquato de Borba Calixto (026.693.479-08); Maria Auxiliadora Frechiani (055.016.011-68); Maria Eloya da Silva Rodrigues (095.361.877-36); Maria Helena de Jesus Nascimento (105.732.085-49); Maria de Fatima Alves (410.375.531-87); Maria do Socorro Alves Rodrigues (339.005.311-53); Odisia Teles Berberm (840.203.777-15); Silvina da Costa Lopes (133.578.718-66); Valdirene Alves Freire (958.550.335-20); Vera Duarte Ribeiro (460.155.231-15); e Vera Lucia Pinto Cardoso (252.623.228-75).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que reveja a forma de atualização das pensões instituídas por Antônio Rodrigues Cavalcante Filho, CPF nº 009.821.211-72, Benedito Hélio do Nascimento, CPF nº 024.835.805-72, Eli Elcio Calixto, CPF nº 323.780.689-72, Hildo Rodrigues de Avila, CPF nº 069.429.380-68, João Izidorio da Silva, CPF nº 059.408.007-00 e José Ângelo da Silva, CPF nº 009.254.031-72.

ACÓRDÃO Nº 3034/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 169, inciso V, 243, e 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita e arquivar o presente processo:

1. Processo TC-015.211/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nathalia D'avila de Brito (134.049.397-78).
1.2. Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 0103626-12.2013.4.02.5101, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja apelação ainda não foi julgada no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dando-se ciência deste Acórdão a Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3035/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso III, 201, §3º e 212 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fazer a comunicação abaixo transcrita, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.178/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Pedro Henrique de Jesus Pereira (955.584.894-72).
1.2. Entidade: Município de Teotônio Vilela/AL.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao FNDE que a falta de análise imediata da prestação de contas de convênio apresentada intempestivamente pelo conveniente, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, conforme verificado no Convênio 701307/2010 (Siafi 661420), firmado com o Município de Teotônio Vilela/AL, configura transgressão ao disposto no art. 84 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011.

ACÓRDÃO Nº 3036/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará

obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, sem prejuízo da inscrição do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin, dando-se ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e ao Sr. Delvani Balbino dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.896/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Delvani Balbino dos Santos (235.394.702-63)
1.2. Entidade: Município de Floresta do Araguaia/PA
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/4/2014 - Ordinária, Ata nº 9/2014, relativamente aos subitens 3.2 e 9.4, para que, onde se lê: "Maria José Oliveira Santos (subitem 3.2) e Maria José Oliveira Santos Lourival (subitem 9.4)", leia-se: "Maria José Santos Mota"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.888/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apenso: TC 014.040/2010-7 (Relatório de Auditoria).
1.1. Responsáveis: Adriano Rodrigues Pereira (696.924.401-68); Airton Nogueira Pereira Júnior (614.247.147-53); Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Avalanche Produções Ltda. (05.414.927/0001-91); Carla de Souza Marques (031.636.674-90); Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Classe A. Produções e Eventos Ltda. (08.332.028/0001-38); Cláudia de Alencar Carvalho (025.182.273-77); Daniel Mendes Guedes (882.020.701-04); DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (07.901.669/0001-01); Dorvalino Santana Alvarez (467.461.960-20); Eugênio da Costa Arsky (483.204.551-20); Gilvana Pereira de Sousa Fernandes (958.006.031-20); Global Serviços Ltda. (09.292.223/0001-44); I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (09.661.123/0001-48); Janaina Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); José Augusto Celestino Oliveira (001.887.431-20); Júnia Cristina Franca Santos Egídio (385.305.701-20); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Ludmila Sara de Oliveira (016.514.021-67); Márcio Ferreira do Nascimento (075.580.448-12); Maria José Santos Mota (265.304.905-82); Maria Virgínia Bispo da Silva (436.905.485-00); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Marisa da Silva Chaves (220.497.381-53); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Paulo Pires de Campos (032.142.378-02); Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (04.436.109/0001-27); Locker Bem Produções Artísticas Ltda. - ME (10.558.934/0001-05); Ricardo Cardoso dos Santos (854.690.761-72); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sergipe Show Propaganda e Prod. Art. Ltda. (05.674.085/0001-07); Soemes Castilho da Silva (704.554.651-34); Triunfo Prod. de Eventos e Serv. Ltda. (09.387.916/0001-10); Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - V&M (02.332.448/0001-38); Walber Henrique Chagas Martins (017.456.881-96); Wd Produções e Eventos (05.679.936/0001-04); Yvelise Bleyer Martins Costa (317.286.261-53)
1.2. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Andressa N. Vieira (OAB/DF 26.994) e outros
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.819/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Superintendência Regional em Santa Catarina do Departamento de Polícia Federal (00.394.494/0039-09).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.